



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/002.691/91-45
RECURSO Nº. : 79.865
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : JOSÉ TARGINO MARANHÃO
RECORRIDA : DRF em JOÃO PESSOA (PB)
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.714

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A
retificação de declaração de rendimentos efetuada após procedimento de ofício não
exclui ou reduz as penalidades constantes daquele lançamento.

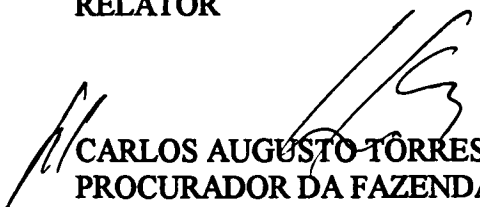
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ
TARGINO MARANHÃO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **19 JUL 1995**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/002.691/91-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.714

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/002.691/91-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.714
RECURSO Nº. : 79.865
RECORRENTE : JOSÉ TARGINO MARANHÃO

RELATÓRIO

Face à decisão singular, do Delegado da Receita Federal em João Pessoa, PB, que julgou parcialmente improcedente sua impugnação à notificação de fls. 106, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos do sujeito passivo, relativa ao exercício de 1987, foi adicionada à renda líquida então declarada, o ganho de capital obtido na alienação de 02 lotes de terreno, ocorrida em 18.09.86 e cuja escritura pública somente foi lavrada em 05.03.87.

Na impugnação o sujeito passivo informa que o resultado da aludida transação imobiliária foi consignado na declaração de rendimentos do exercício de 1988, retificada, inclusive com apresentação do DALI e recolhimento do respectivo imposto.

Argumenta que a manutenção dos aludidos imóveis em sua declaração relativa ao exercício de 1987, somente baixados naquela relativa a 1988 se deveu a que a transação, mediante escritura pública somente se concretizou em 1987. A manutenção dos aludidos imóveis na declaração de 1987 encontra suporte nos artigos 530 e 856 do Código Civil Brasileiro.

A informação fiscal 118 funda a manutenção do lançamento com base no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.641/78 e no documento de fls. 85, promessa de compra e venda, que geraria efeitos tributários desde a data nele contida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467/002.691/91-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.714

A autoridade “a quo” retifica o lançamento tendo em vista que o autuante incorrera em lapso no cálculo do ganho de capital tributável e, fundada no artigo 41 do RIR/80. Em consequência, mantém, parcialmente a exigência, sob o argumento de que a retificação de declaração com inclusão de rendimentos obtidos em exercício anterior não desonera o contribuinte do pagamento do tributo no exercício correto.

Na peça recursal o sujeito passivo repristina os argumentos impugnatórios, acrescentando que os dispositivos legais que ampararam o lançamento em lide foram revogados pela Lei nº 7.713/88.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/002.691/91-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.714

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Irrelevante o argumento recursal do sujeito passivo a respeito da revogação das disposições legais que ampararam o lançamento de ofício, haja vista o disposto no artigo 144 do C.T.N.

Conforme texto legal aplicável à época, Decreto-Lei nº 1.61/78, artigos 1º e 2º, define-se alienação como a operação que importe transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição. Outrossim, data da alienação aquela em que foi celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular.

Ora, o documento de fls. 85 comprova a alienação imobiliária como ocorrida, por instrumento particular em 18.09.86. Tal documento, aliás, em confronto com aqueles de fls. 86 e 114 indiciam a intenção de o sujeito passivo lesar o fisco. Porquanto,

a) na certidão de fls. 86 consta que, conforme escritura, os imóveis foram alienados por cr\$ 2.000.000,00. No documento de fls. 85, a alienação se deu por Cr\$ 3.500.000,00, valor que veio a ser reconhecido pelo próprio sujeito passivo quando, extemporaneamente, retificou sua declaração de rendimentos, anexando-lhe o DALI, fls. 114;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/002.691/91-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.714

b) no documento de fls. 114 declara o sujeito passivo que 100% do valor da alienação teria sido recebido em 15.03.87, data que alega ser da alienação. Ora, o documento de fls. 85 textifica que Cr\$ 3.000.000,00 foram recebidos em 18.09.86 e os restantes Cr\$ 500.000,00 seriam pagos por, textualmente: “um título (cheque) com vencimento para 30 de outubro de 1986”.

A retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1988, seguinte àquele em que deveria ter sido consignada a operação, 1987, somente foi formulada em 30.09.91, fls. 116. Tal data é posterior à própria ciência, pelo recorrente, do lançamento de ofício, (fls. 106 e 106A, esta última por mim rubricada, dado o lapso na numeração do processo, por juntada e não numeração seqüencial do AR).

Ora, tal intuito do contribuinte, visando reduzir o valor da exação, conflita expressamente com o disposto no 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66.

Tais razões levam-me a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES